



Preços de Transferência: publicada regulamentação do registro das transações com *commodities* (RTC)

Foi publicada, em 31 de dezembro de 2024, a [Instrução Normativa \(IN\) nº 2.246/2024](#) juntamente com o Ato Declaratório Executivo Copes nº 1/2024, resultantes da consulta pública aberta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no fim de novembro de 2024, que permitiu aos contribuintes enviar comentários e sugestões acerca da minuta da normativa que alteraria a IN RFB nº 2.161/2023 (vide [Tax Intelligence \(TI\) Express nº 25](#)), a fim de disciplinar especificamente o registro das transações com *commodities* em matéria de Preços de Transferência (TP).

Posteriormente, foi também publicado, em 6 de janeiro de 2025, o Ato Declaratório Executivo Copes nº 1/2025, o qual aprovou o [Manual de Preenchimento do Registro de Transações com Commodities \(RTC\) - Versão 2.0](#).

Conforme já esclarecido em informativos anteriores (vide [TI nº 19](#), [nº 23](#) e [TI Express nº 19](#)), a Lei nº 14.596/2023 alinhou as regras brasileiras ao padrão internacional, incorporando expressamente o princípio *Arm's Length* no ordenamento jurídico brasileiro, sendo obrigatória a sua observância a partir de 2024. A IN RFB nº 2.161/2023 iniciou a regulamentação dos principais aspectos gerais da lei e já antecipava a obrigação de informação das transações com *commodities*.

A seguir, apresentaremos as principais alterações trazidas pela IN RFB nº 2.246/2024:

Recapitulando: o registro de operações com *commodities* para fins de Preços de Transferência

A Lei nº 14.596/2023 dispôs que o contribuinte deverá efetuar registro das transações controladas de exportação e importação de *commodities*, declarando essas informações na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

A IN RFB nº 2.161/2023 inicialmente dispensou o registro da transação como condição para determinação do valor da *commodity*, o que foi instituído em 22 de dezembro de 2023 pela regulamentação por meio do Ato Declaratório Executivo Copes nº 2/2023.

Nesse contexto, até a presente data, as empresas deveriam informar as transações com *commodities* no Portal e-CAC (Registro de Transação com *Commodities*) seguindo as instruções até então vigentes. Como resultado da referida consulta, foi publicada a IN RFB nº 2.246/2024 (juntamente com os Ato Declaratório Executivo Copes nº 1/2025), alterando a IN 2.161/23 e regulamentando com novas obrigações, prazos para apresentação, esclarecimento quanto às penalidades aplicáveis, assim como um novo layout de apresentação do RTC.

Prazo de entrega do RTC

De acordo com a nova IN, o prazo de entrega do RTC será **até o 10º dia do mês seguinte em que ocorreu a celebração do contrato**, independentemente da forma utilizada para sua formalização. Ou seja, a data da celebração do contrato passou a ser o critério para fixação do prazo de entrega.

IN RFB nº 2.161/2023

Art. 64. Para fins do disposto no § 3º do art. 37, nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o contribuinte efetuará o registro da data ou do período de datas acordado pelas partes para precificar a transação em sistema disponível no e-CAC da RFB, **até o 10º (décimo) dia subsequente ao decêndio em que ocorreu a transação.**

IN RFB nº 2.246/2024

Art. 64. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de *commodities* declarando as informações de que trata o art. 38 em sistema disponível no e-CAC da RFB, **até o décimo dia do mês seguinte em que ocorreu a celebração do contrato**, independentemente da forma utilizada para sua formalização.

Obrigatoriedade do registro para todas as transações controladas de exportação e de importação de commodities, independentemente do método aplicado

A IN RFB nº 2.161/2023 estabelecia a obrigatoriedade de realização do registro da transação apenas quando fosse aplicado o método Preços Independentes Comparados (PIC) com base no preço de cotação. Por outro lado, a IN RFB nº 2.246/2024, acatando o que previa a minuta da IN sob consulta, prevê o **registro de todas as transações controladas de exportação e de importação de commodities independentemente do método aplicado.**

IN RFB nº 2.161/2023

Art. 38. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities **declarando as suas informações conforme estabelecido no art. 64.**

(...)

Art. 64. Para fins do disposto no § 3º do art. 37, **nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o contribuinte efetuará o registro** da data ou do período de datas acordado pelas partes para precificar a transação em sistema disponível no e-CAC da RFB, até o 10º (décimo) dia subsequente ao decêndio em que ocorreu a transação.

IN RFB nº 2.246/2024

Art. 38. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities, **no prazo e forma estabelecidos no art. 64, com as seguintes informações:**

(...)

§ 1º O registro de que trata este artigo deverá ser efetuado:
I - ainda que o método PIC não seja utilizado para determinar o preço da transação ou que este método seja aplicado com base em comparáveis que não sejam os preços de cotação;

Periodicidade

Conforme o Manual de Preenchimento do Registro de Transações com *Commodities* (RTC) - Versão 2.0, o registro será **realizado por CNPJ** e deverá ser **entregue apenas uma vez para cada período mensal**. Assim, será aceita uma única declaração para cada mês correspondente contendo todos os contratos pactuados no mês anterior.

Retificação do RTC

De acordo com a nova IN, será admitida a retificação das informações prestadas no registro quando se trate de **erro devidamente comprovado**:

- até o décimo dia útil após os prazos estipulados de entrega para corrigir as informações acerca de dados do contrato e da transação; ou
- a qualquer tempo, quando se trata dos demais dados.

Multas

As multas continuaram elevadas apesar dos inúmeros pedidos para que houvesse uma racionalidade na aplicação de penalidades. A IN RFB nº 2.246/2024 prevê a aplicação de multas pecuniárias nos seguintes casos:

- **falta de apresentação tempestiva:** multa equivalente a 0,2%, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação;
- **apresentação sem atendimento aos requisitos da obrigação: 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação**

Contratos celebrados anteriormente a 2025

O registro deverá ser efetuado inclusive para contratos celebrados anteriormente a 2025, na hipótese de os referidos contratos serem utilizados como base para a realização de exportações ou importações ocorridas a partir de janeiro de 2025.

Vale ressaltar que, em atendimento aos pleitos da sociedade, a RFB acolheu o pedido para excluir a obrigação que constava na versão da minuta da consulta pública, a qual requeria que todas as informações sob a vigência do Ato Declaratório Executivo COPES nº 2 ("RTC – 2024") fossem complementadas com base nas novas informações do RTC 2.0. A minuta original impunha um grande ônus a todos os contribuintes que operam com *commodities*, solicitando a retificação integral de tudo que havia sido apresentado sob a regulamentação anterior. Felizmente, essa obrigação foi eliminada nesta versão atual, permanecendo apenas a obrigação nos casos mencionados para contratos celebrados anteriormente a 2025 que produzam efeitos prospectivos.



Aplicação das opções realisticamente disponíveis nos momentos das celebrações dos contratos utilizados para entregas recorrentes ou de longo prazo

A IN RFB nº 2.246/2024 incorporou dispositivo da minuta prevendo que, para os contratos utilizados para entregas recorrentes ou de longo prazo, o contribuinte deverá avaliar, para fins de cumprimento do princípio *Arm's Length*, se o mecanismo de definição de preço está de acordo com as práticas de mercado **na data em que o contrato é celebrado** considerando o tipo de *commodity* objeto da transação controlada.

Deverão ser consideradas, além de documentadas no arquivo local, as informações de mercado divulgadas e as tendências, observadas as previsões econômicas disponíveis no momento da celebração do contrato e informações relevantes que demonstrem que partes não relacionadas, agindo em circunstâncias comparáveis e se comportando de maneira comercialmente racional, considerando as opções realisticamente disponíveis para cada uma das partes, celebrariam esses contratos.

Requisito adicional para prestação de informação de transação com *commodities* para o Arquivo Local Completo aplicável independentemente da aplicação do método PIC

A IN RFB nº 2.246/2024 introduziu requisito adicional para o Arquivo Local Completo independentemente do método utilizado pelo contribuinte quando realizada transação com *commodity*, qual seja, a inclusão dos números dos recibos relativos à transação emitidos pelo sistema disponível no e-CAC:

IN RFB nº 2.161/2023

Art. 60. Sem prejuízo do disposto no art. 59, o contribuinte deverá incluir no Arquivo Local as seguintes informações:
(...)
III - no caso de transações com *commodities*, **sempre que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação:**
(...)
e) **os números dos recibos relativos à transação emitidos pelo sistema** de que trata o art. 64, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 38;

IN RFB nº 2.246/2024

Art. 60. Sem prejuízo do disposto no art. 59, o contribuinte deverá incluir no Arquivo Local as seguintes informações:
(...)
III - no caso de transações com *commodities*, ~~sempre que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação:~~
(...)
e) **os números dos recibos relativos à transação emitidos pelo sistema** de que trata o art. 64, ~~exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 38;~~

Adicionalmente, o novo § 7º do art. 38 da IN 2.161/23 passa a exigir que o contribuinte forneça no Arquivo Local os contratos e outros documentos que suportem as informações declaradas no registro, conforme disposto no alínea h, inciso III do art. 59, aumentando ainda mais o volume de informações a serem preparadas como parte do compliance anual.

Aplicação do método PIC e declaração no RTC

Caso o contribuinte não forneça informações tempestivas e confiáveis para suportar a data (ou período de datas) e a conduta efetiva das partes nos contratos em que for aplicado o método PIC com base no preço de cotação da *commodity*, nos termos do § 4º do art. 37 da IN 2161, a autoridade fiscal poderá determinar que o valor da *commodity* seja fixado na data ou no período de datas consistentes com os fatos e as circunstâncias comparáveis, ou, quando não for possível, à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro de declaração de importação. Nesse contexto, para evitar que seja aplicada a data do embarque ou do registro da DI, que poderia estar completamente descasado com a transação, o preenchimento do RTC seria uma forma de direcionar a fiscalização primeiramente para esse registro, principalmente no caso de empresas que não tenham optado inicialmente pela utilização do PIC para operações com *commodities*.

Adicionalmente, o § 4º do art. 38 estabelece que, se o método PIC baseado no preço de cotação não for o mais apropriado e houver descumprimento dos prazos ou das obrigações previstas, serão aplicadas penalidades por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no art. 64. Isso implica que a autoridade fiscal tem a prerrogativa de impor multas quando as normas de registro e precificação não forem observadas ainda que não seja utilizado o PIC.



Forma de entrega

Um grande reclame da sociedade foi no sentido de que a RFB aprimorasse a forma de apresentação das informações requeridas, uma vez que o e-CAC (formulário online) não representa a plataforma mais adequada para esse tipo de obrigação, apresentando dificuldades operacionais de preenchimento em casos de volumes relevantes de informações.

Assim, atendendo aos diversos pleitos dos contribuintes, seja via consulta pública ou por meio de pedidos de associações de classe, a RFB alterou a forma de entrega do RTC. A partir da IN 2.246/2024, a declaração pode ser registrada por meio de formulário on-line ou por meio de *upload* de arquivo em formato .txt., até o décimo dia do mês seguinte à celebração do contrato, independentemente da forma de formalização, que pode ser subjetiva.

No caso de entrega de arquivo com os registros mensais, este deve ser carregado (*upload*) e validado pelo sistema Coleta Nacional RTC – Registro de Transações com *Commodities* - Arquivos de Dados (vide anexo I com o layout de arquivo RTC v2.0). Após a validação bem-sucedida dos dados, será gerado um número de registro único (recibo) e o arquivo será considerado entregue.

Manual de Orientação do Usuário Aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Copes nº 1/2025

O documento traz orientações sobre o preenchimento do RTC, considerando as informações requeridas pela IN 2.246/2024 e o seguinte layout:

Registro/campo RTC 2.0	Descrição Registro de transações com commodities
1000	Identificação do declaran
TipoDeRegistro	Identificação do registro (1000).
CNPJ	Número de inscrição do declarante no CNPJ (apenas números, sem ponto ou barra).
2000	Dados de identificação do contrato.
1 NovoRepact	Indicativo de contrato novo ou de contrato repactuado,
2 NumeroContrato	Número do contrato.
3 ReciboRTCOriginal	Número do registro do contrato original.
4 TipoContrato	Tipo de contrato: exportação ou importação
5 DtAssinaturaCtr	Data da assinatura do contrato, no formato DDMMAAAA.
6 DtInicioVigenc	Data de início de vigência do contrato, no formato DDMMAAAA.
7 CtrPzDeterm	Informar se o contrato é por prazo determinado.
8 DtTerminoVigenc	Data de término de vigência, no formato DDMMAAAA.
3000	Dados da contraparte.
9 NomeContraparte	Nome ou razão social da contraparte que participa do contrato.
10 NIFContraparte	Número de Identificação Fiscal (NIF) da contraparte do contrato.
11 CorreioEletronico	Endereço eletrônico da contraparte.
12 ContrapartePaisCodigo	Código do país da contraparte, conforme tabela de países anexa a este manual.
4000	Dados do objeto do contrato.
13 NCM	Código de 8 posições.
14 DescricaoProduto	Descrição do produto, incluindo características e qualidade do produto objeto das transações cobertas pelo contrato.
15 QuantCommodity	Quantidade da commodity contratada ou estimada
15 UnidMedidaComerc	Informação da unidade de medida da commodity contratada.
17 DataPrecoFixRef	Informação do critério de referência de tempo para precificação: data fixa ou referencial
18 DataFixa	Data definida no contrato para precificação, no formato DDMMAAAA.
19 DataReferencial	Referência de tempo ou período de datas estabelecida no contrato para definição da precificação.
20 PrecoUnidade	Preço por unidade de medida fixado no contrato.
21 CriterioPrecific	Composição dos elementos que integram a precificação, explicando como cada um é calculado ou determinado.
22 MoedaComerc	Símbolo da moeda estrangeira ou padrão monetário estabelecido no contrato
23 Incoterms	Código dos Incoterms, conforme tabela da Resolução Camex nº 16, de 2 de março de 2020.
24 AjustePrecoCotacao	Informações sobre os ajustes ao preço de cotação, incluindo os motivos e o cálculo efetuado para obter o valor.
25 RecorLongoPz	Indique se este contrato prevê entregas recorrentes ou de longo prazo
26 DescrAtualizLP	Critérios para atualização ou revisão do preço no caso de contratos para entregas recorrentes ou de longo prazo.
27 OutrasInformacoes	Outras informações relevantes ao RTC.
28 FonteComposicaoPreco	Informações dos dados que compõem o preço.



Considerações finais

O registro de *commodities* incrementou significativamente o volume de informações a serem apresentadas e, conseqüentemente, o compliance para os contribuintes que operam com *commodities* e estão obrigados à entrega do RTC 2.0. Comparativamente à obrigação anterior, prevista pelo ADE COPES 2/2023, foram instituídos 19 novos campos para inserção de informações, sendo que muitos deles requerem detalhamento e explicações individualizadas por contrato, o que exigirá relevante esforço de compliance pelos contribuintes. Adicionalmente, muitas das informações solicitadas já se encontram disponíveis às autoridades fiscais (Siscomex ou outras plataformas), representando uma duplicidade de informações e um ônus para o contribuinte.

Por outro lado, atendendo aos pleitos dos contribuintes, a RFB facilitou a forma de entrega da obrigação acessória, possibilitando o *upload* de informações em formato txt., assim como flexibilizou a questão da retificação de 100% das informações já apresentadas sob a égide do ADE COPES 2/2023.

Ressaltamos que, em relação às operações com *commodities*, inúmeras sugestões de melhoria e/ou esclarecimentos foram apresentadas no processo de consulta pública, mas não foram incorporadas pela RFB nesta Instrução Normativa, dentre elas critérios de precificação (mínimo e máximo), tratamento para despacho antecipado, utilização de publicações de referência, além de outras.

Outro aspecto relevante a ser observado é a exigência de cumprimento da obrigação acessória do RTC para contribuintes que não tenham utilizado o método PIC para *commodities*, assim como a imposição da complementação de alguns dados para os contratos celebrados em 2024 mas que produzam efeito em 2025, ambas exigências aumentando consideravelmente os custos de compliance das empresas.

Sabemos que as operações com *commodities* são extremamente dinâmicas, e, da forma como foi essa obrigação, com tantos campos além da falta de esclarecimento, poderão criar um contencioso ao puro compliance com penalidades desproporcionais (como destacado) por descumprimento de obrigações.

Por fim, infelizmente, a RFB não concedeu um prazo flexibilizado como estava presente na minuta original (31/03/2025) para cumprimento desta obrigação, colocando uma enorme pressão a todas as empresas que operam com *commodities* para adequarem seus processos. O primeiro RTC deverá ser informado até dia 10 de fevereiro, conseqüentemente, gerando uma grande insegurança quanto ao risco de penalidades e compelindo as organizações à busca de recursos para cumprir com esta obrigação.



Quer entender mais como este assunto pode afetar o seu negócio? [Fale com a PwC.](#)

Graziela Batista
graziela.batista@pwc.com

Daniel Perin
daniel.perin@pwc.com

Michela Chin
michela.chin@pwc.com

Marcelo Vieira
Líder da área de Preços de Transferência
marcelo.vieira@pwc.com

Romero Tavares
Líder da área de Tributação Internacional
romero.tavares@pwc.com

Durval Portela
Líder de consultoria tributária e societária
durval.portela@pwc.com

Apoiando a sua gestão tributária na geração de resultados sustentáveis

Clique para saber mais



Connected Tax Compliance



Tax Business Reinvention



Tax Policy



Tax Workforce

Tax Evolution



Tax & Sustainability

www.pwc.com.br

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2025 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.